

- - Seja computado para o valor adicionado do município referente ao conhecimento de transporte do município de Tucumã visto que o valor lançado para o município não corresponde a realidade e somente o transporte realizado pelos frigoríficos MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A, inscrição estadual nº 15.295.105-9 e JBS S/A, inscrição estadual nº 15.307.999-1 ultrapassam o montante computado;
- - Seja computado para o valor adicionado do município as empresas frigoríficas - abate de bovinos CNAE 1011201, visto que o valor adicionado das mesmas não foi devidamente computado;
- - Seja computado valor adicionado das empresas frigoríficas - abate de bovinos CNAE 1011201, descontando do valor adicionado o código CFOP 1949, pois o mesmo foi devidamente computado na entrada da DIEF, pois a legislação paraense estabelece que toda nota fiscal avulsa de bovinos deve ser acompanhada da nota de entrada do frigorífico, sendo portanto, duplamente contabilizada;
- - Seja disponibilizado o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do município conforme decisão da ilustre magistrada, Mônica Maués Naif Daibes, juíza de direito titular da 3ª vara de execução fiscal nos autos do processo nº 0434644- 48.2016.8140301, sendo importante destacar que o não cumprimento da ordem judicial é crime de desobediência; e
- - Seja que seja computado o valor adicionado para as empresas: MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A, inscrição estadual nº 15.295.105-9 e JBS S/A, inscrição estadual nº 15.307.999-1.

**DECISÃO:**

1 - Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Tucumã para o ano de 2020;

2 - Quanto ao item 2, ressaltamos que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;

3 - No que se refere ao cômputo do Valor Adicionado das entradas do leite no município de Tucumã, do item 3, temos a informar que foram computadas todas as Notas Fiscais eletrônicas emitidas como entradas para as Indústrias de Transformação e o valor adicionado processado para o município foi de R\$ 14.386.247,25;

4 - Quando ao item 4, relativo ao Valor Adicionado das entradas da empresa que adquiriu o cacau, temos a informar que os valores das Notas Fiscais eletrônicas emitidas como entradas foram processadas, gerando um VA de R\$ 5.653.586,80;

5 - Sobre o item 5, informamos que o sistema de cálculo do valor adicionado já inclui todos os valores registrados nas Declarações, computando todas as operações e prestações previstas no § 2º do art. 3º da Lei Complementar 63/90 e no § 4º do art. 3º da Lei Estadual Nº 5.645/91, não havendo nada mais a ser computado;

6 - Quanto ao item 6, informamos que para as empresas inscritas no Estado do Pará e que prestaram serviços de transportes, o VA foi calculado a partir das informações do Anexo I da DIEF e do conhecimento de transporte. Aquelas que, porventura, deixaram de cumprir com sua obrigação, foram estimadas e encaminhadas para a fiscalização;

7 - No que se refere ao cômputo do valor adicionado das empresas frigoríficas dos itens 7, 8 e 10, temos a informar que todas os valores foram contabilizadas para o município e que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/01, na Instrução Normativa 08/20219 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a esmerada aplicação da legislação pertinente; e

8 - Sobre o item 9, onde requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do Município, conforme decisão judicial, temos a informar que a Consultoria Jurídica desta Secretaria, através do processo de nº 002019730017211-5, informa que a liminar concedida refere-se ao acesso das informações do cálculo do valor adicionado tendo como base o ano calendário de 2015, exclusivamente para o município de Xinguara, permanecendo, para os demais períodos, o entendimento de que tais informações não podem ser disponibilizadas, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de relevar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes. Recomendamos, ainda, por se tratar de questão judicializada, o encaminhamento dos autos a Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento, análise e manifestação.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal. Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente procedente o item 2 e improcedente os demais itens da impugnação, nos termos acima. Belém, 08/08/2019.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento

**Protocolo: 462880**

**PROCESSO Nº: 002019730017822-9**

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2020, PUBLICADOS NO DEC. 199/2019.

DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Tucuruí, através do procurador, o Advogado Inocência Martins, brasileiro, inscrito na OAB/PA sob n.º 5670, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 199/2019, para vigência no ano 2020 e requer que:

1. O preço médio a ser aferido seja aquele praticado no âmbito do município e não a média nacional, como equivocadamente foi considerado, para fixar o índice provisório de 3,55 para Tucuruí/PA;

2. Seja considerado o levantamento realizado pelo próprio município e expressamente confirmado pela SEFA em diligência, de acordo com a planilha das Vendas da Eletronorte, sediada em Tucuruí/PA, para a Celpa, conforme abaixo:

Chave da Nota	Emissor	Nome Destinatário	Referência Emissão (AAA-AMM)	Unidade Comercial	Quantidade Comercial	Valor Unitário de Comercialização	Valor Unit. MGW
151801003570380036465500200001001440177243181	ELETRONORTE	CELPA	201801	KWH	8.132.013,31	0,33	330,00
1518020035703800364655002000001486175284500	ELETRONORTE	CELPA	201802	KWH	6.727.773,43	0,33	330,00
15180300357038003646550020000015691832575560	ELETRONORTE	CELPA	201803	KWH	6.526.367,89	0,33	330,00
15180400357038003646550020000016481636210845	ELETRONORTE	CELPA	201804	KWH	6.849.092,74	0,33	330,00
15180500357038003646550020000017011161122780	ELETRONORTE	CELPA	201805	KWH	6.758.758,30	0,33	330,00
15180600357038003646550020000017611762170837	ELETRONORTE	CELPA	201806	KWH	7.101.052,43	0,34	340,00
15180700357038003646550020000018251175015349	ELETRONORTE	CELPA	201807	KWH	6.324.403,07	0,34	340,00
15180800357038003646550020000019141897176564	ELETRONORTE	CELPA	201808	KWH	6.894.962,88	0,34	340,00
15180900357038003646550020000019851799683246	ELETRONORTE	CELPA	201809	KWH	7.014.366,49	0,34	340,00
15181000357038003646550020000020781446359083	ELETRONORTE	CELPA	201810	KWH	6.653.203,45	0,34	340,00
15181100357038003646550020000021771369589280	ELETRONORTE	CELPA	201811	KWH	7.257.405,40	0,34	340,00
15181200357038003646550020000022871911420041	ELETRONORTE	CELPA	201812	KWH	7.197.391,36	0,34	340,00
					83.436.790,75	Média	335,83

3. Seja informado a comercialização de energia da Eletronorte para outros grandes consumidores sediados no município; e

4. Seja considerado o preço médio da comercialização de energia praticada no município na composição dos cálculos para fim de aferição do índice da quota parte do ICMS que o município de Tucuruí/PA faz jus e, caso haja eventual ausência de aferição do preço médio da comercialização de energia no âmbito do município pela ANEEL, que essa média seja aferida pela própria SEFA, visto que, o poder público, não pode ficar prejudicado pela inércia de órgão estatal federal.

**DECISÃO:**

1 - Inicialmente, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte, referente ao município de Tucuruí para o ano de 2020;

2 - Quanto aos itens 1, 2 e 4, temos a informar que os dados de Geração de energia utilizados no cálculo do Valor Adicionado da Geradora de Energia Hidroelétrica de Tucuruí foram fornecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e o Preço Médio foi extraído da Resolução 2.342/2017, conforme determina o § 14 do art. 3º da Lei Complementar 63/90, conforme quadro abaixo, cabendo aos Estados acatarem o referendado pela ANEEL;

GERAÇÃO DE ENERGIA - HIDROELÉTRICA TUCURUI				
Município	COMPETÊNCIA	GERAÇÃO (MWh)	PREÇO MÉDIO	VALOR ADICIONADO
TUCURUI	jan/18	2.577.569,51	136,41	351.606.256,86
TUCURUI	fev/18	2.530.773,99	136,41	345.222.879,98
TUCURUI	mar/18	3.672.866,97	136,41	501.015.783,38
TUCURUI	abr/18	4.225.536,70	136,41	576.405.461,25
TUCURUI	mai/18	3.956.443,96	136,41	539.698.520,58
TUCURUI	jun/18	1.964.801,84	136,41	268.018.618,99
TUCURUI	jul/18	1.465.966,15	136,41	199.972.442,52
TUCURUI	ago/18	2.076.273,49	136,41	283.224.466,77
TUCURUI	set/18	1.946.485,33	136,41	265.520.063,87
TUCURUI	out/18	2.062.761,72	136,41	281.381.326,23
TUCURUI	nov/18	1.748.631,61	136,41	238.530.837,92
TUCURUI	dez/18	3.171.825,12	136,41	432.668.664,62

Neste sentido, o município poderá interpor recursos e razões junto a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, órgão responsável legal por definir o preço médio. Caso seja verificada a existência de nova Resolução e/ou retificações da ANEEL, ou qualquer alteração nas informações que compõem o cálculo do Valor Adicionado - VA, na base de dados da Secretaria da Fazenda do Para, até o cálculo dos índices definitivos, estas serão processadas e computadas no cálculo do VA; e